

# LEI MUNICIPAL N.º 1.081/94 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

## ALTERADO PELAS LEIS

1.128/96 de 24 de dezembro de 1996  
1.156/97 de 01 de julho de 1997  
1.157/97 de 01 de julho de 1997  
1.172/97 de 09 de dezembro de 1997  
1.218/98 de 01 de dezembro de 1998  
1.230/99 de 15 de junho de 1999  
1.231/99 de 15 de junho de 1999  
1.233/99 de 29 de junho de 1999  
1.269/2000 de 27 de junho de 2000  
1.351/2003 de 04 de junho de 2003  
1.372/2003 de 03 de dezembro de 2003

## INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ

Eu, João Gonçalves, Prefeitura Municipal de Echaporã, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### LIVRO I

### SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fato gerador, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º- Compõem o sistema tributário do município.

I- impostos:

- a) sobre a propriedade predial urbana;
- b) sobre a propriedade territorial urbana;

c) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

d) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II- taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa de:

- a) licença para localização;
- b) licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) licença para o exercício da atividade de comércio ambulante
- d) licença para execução de obras particulares;
- e) licença para publicidade;
- f) licença para utilização do matadouro

III- taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) iluminação pública;
- d) conservação de estradas municipais;
- e) cemitério.

IV- contribuição de melhoria.

Art. 3º- Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II

### IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

##### Seção I

##### Fato gerador e do contribuinte

Art. 4º- O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 6º.

Parágrafo único- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 5º- O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 6º- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 7º- As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 8º- Também são consideradas zonas urbanas as área urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º- Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

- I- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II- construção em andamento ou paralisada;
- III- construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV- construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo 1º- Considera-se lote padrão os terrenos que possuírem área de 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), tendo 10,00m (dez metros) lineares de frente por 30,00m. (trinta metros) lineares da frente aos fundos. Considerando irregulares os lotes com medidas diferentes.

Parágrafo 2º- a frente do terreno denomina-se testada principal, que será considerada pela face lindeira de maior valor.

## Seção II Base de cálculo e alíquota

Art. 10- A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno.

Art. 11- O valor venal do terreno será atribuído em função de sua testada principal corrigida.

Parágrafo único- A testada principal corrigida será apurada, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VV = \frac{A \times TP}{30}$$

30

sendo VV= valor venal. A= área. TP= testada principal. 30= profundidade do lote padrão.

Art. 12- O valor venal dos terrenos, sejam edificadas ou não, poderão sofrer depreciação, nas seguintes condições e percentuais:

I- 40% (quarenta por cento) em se tratando de terreno encravado;

II- 60% (sessenta por cento) se o terreno for alagado ou localizar-se próximo à área erodida.

Art. 13- Quando o imóvel for de esquina, seja edificadas ou não, sofrerá um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor venal.

Art. 14- O terreno não edificadas com área superior a 5.000m<sup>2</sup>. e que não tenha sido resultante de loteamento, desmembramento ou subdivisão, será considerado gleba.

Parágrafo 1º- Será aplicado o fator gleba constante da tabela abaixo, nas testadas corrigidas na forma do parágrafo único do artigo 11, aos terrenos enquadrados no *Caput*.

área	fator gleba
de 5.000 a 6.000 m <sup>2</sup> .	0,628
de 6.001 a 7.000 m <sup>2</sup> .	0,620
de 7.001 a 8.000 m <sup>2</sup> .	0,612

de 8.001 a 9.000 m2	0,604
de 9.001 a 10.000m2	0,596
de 10.001 a 11.000m2	0,588
de 11.001 a 12.000m2	0,580
de 12.001 a 13.000m2	0,572
de 13.001 a 14.000m2	0,564
de 14.001 a 15.000m2	0,556
de 15.001 a 16.000m2	0,548
de 16.001 a 17.000m2	0,540
de 17.001 a 18.000m2	0,532
de 18.001 a 19.000m2	0,524
de 19.001 a 20.000m2	0,516
de 20.001 a 21.000m2	0,508
de 21.001 a 22.000m2	0,500
de 22.001 a 23.000m2	0,492
de 23.001 a 24.000m2	0,484
de 24.000 a 25.000m2	0,476
de 25.001 a 26.000m2	0,468
de 26.001 a 27.000m2	0,460
de 27.001 a 28.000m2	0,452
de 28.001 a 29.000m2	0,444
de 29.001 a 30.000m2	0,436
acima de 30.000m2	0,428

Art. 15- Sobre o valor venal se aplica as alíquotas nas seguintes proporções:

I-terrenos não edificadas:

a) quando o imóvel estiver beneficiado com os melhoramentos seguintes: pavimentação de vias públicas, energia elétrica domiciliar, iluminação pública, rede distribuidora de água, rede coletora de esgoto sanitário e guias e sarjetas, alíquota de 4% (quatro por cento) do valor venal do terreno considerado;

b) quando o imóvel estiver beneficiado com 5 (cinco) dos melhoramentos mencionados no item "a", dentre eles, necessariamente guias e sarjeta, alíquota de 3,34% (três inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais) do valor venal do terreno considerado;

c) quando o imóvel estiver beneficiado com 4 (quatro) dos melhoramentos mencionados no item "a", dentre eles, necessariamente guias e sarjeta, alíquota de 2,67% (dois inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais) do valor venal do terreno considerado;

d) quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) dos melhoramentos mencionados no item "a", dentre eles, necessariamente guias e sarjeta, alíquota de 2% (dois por cento) do valor venal do terreno considerado;

e) quando o imóvel estiver beneficiado com 2 (dois) dos melhoramentos mencionados no item "a", dentre eles, necessariamente guias e sarjeta, alíquota de 1,34% (um inteiro e trinta e quatro centésimos percentuais) do valor venal do terreno considerado;

f) quando o imóvel estiver beneficiado com 1 (um) dos melhoramentos mencionados no item "a", sendo ele necessariamente guias e sarjeta, alíquota de 0,67% (sessenta e sete centésimos percentuais) do valor venal do terreno considerado;

g) quando o imóvel não contiver nenhum dos melhoramentos mencionados no item "a", alíquota de 0,34% (trinta e quatro centésimos percentuais) do valor venal do terreno considerado.

## II- Terrenos edificados:

1% (um por cento) do valor venal do terreno.

Art. 16- Os terreno classificados nos itens "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do inciso I, do artigo anterior, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota, quando dotados de muro e calçada.

Art. 17- O terreno não edificado que pertencer ao mesmo proprietário por mais de 2 (dois) anos, ficará sujeito ao seguinte acréscimo na alíquota:

por mais de 2 e menos de 3 anos	10%
por mais de 3 e menos de 4 anos	20%
por mais de 4 e menos de 5 anos	25%
por mais de 5 e menos de 6 anos	30%
por mais de 6 e menos de 7 anos	35%
por mais de 7 e menos de 8 anos	40%
por mais de 8 e menos de 9 anos	45%
por mais de 9 e menos de 10 anos	50%
por mais de 10 e menos de 11 anos	60%
por mais de 11 e menos de 12 anos	70%
por mais de 12 e menos de 13 anos	80%
por mais de 13 e menos de 14 anos	90%
por mais de 14 e menos de 15 anos	100%
por mais de 15 e menos de 16 anos	120%
por mais de 16 e menos de 17 anos	130%
por mais de 17 e menos de 18 anos	140%
por mais de 18 e menos de 19 anos	150%
por mais de 19 e menos de 20 anos	175%
por mais de 20 anos	200%

Art. 18- Ao terreno com construção em andamento, com projeto devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, não se aplicará o disposto no artigo anterior.

Art. 19- Os melhoramentos públicos, que servem de base para a fixação de alíquotas, quando executados pelo loteador, não serão considerados para fins de tributação enquanto o terreno pertencer ao mesmo.

Art. 20- O valor venal do terreno será apurado anualmente em função da planta genérica de valores, considerando-se os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I- declaração correta do contribuinte;

II- preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

III- localização e caracterização do terreno;

IV- existência de melhoramentos urbanos, (pavimentação, iluminação e limpeza pública);

V- índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;

VI- outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo 1º- Para apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Parágrafo 2º- Anualmente o Executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos, sempre em função da planta genérica de valores, antes do lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

Parágrafo 3º- A planta genérica de valores fixará o valor venal com a indicação de preços por metro linear de testada principal, considerando-se o lote padrão nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º.

### Seção III

#### Inscrição

Art. 21- A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Parágrafo único- São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I- o lote isolado;
- II- as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- III- as quadras indivisas das área arruadas.

Art. 22- A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I- pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III- através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV- pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de venda e compra;
- V- pelo possuidor a qualquer título;
- VI- de ofício, em se tratando de Órgão da Administração Federal, Estadual, Municipal ou Autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo legal;
- VII- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 23- O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I- seu nome;
- II- número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III- localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V- informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI- indicação da natureza do título aquisitivo de propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- VII- valor constante do título aquisitivo;
- VIII- tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX- endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 24- O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III- aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV- aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;

V- posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 25- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotações dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 26- Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de junho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 27- O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 40.

Parágrafo único- Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

#### Seção IV Lançamento

Art. 28- O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único- Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 29- O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1º- No caso de terreno objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo 2º- Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 30- Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único- O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 31- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão as normas previstas no artigo 241.

Parágrafo 1º- O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2º- O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 32- O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 33- O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando o mesmo dificulte ou impossibilite a entrega do aviso de lançamento, nesse caso será feita publicação de edital notificando o contribuinte e, se possível com publicação na imprensa local ou regional, com repercussão no município.

## Seção V Arrecadação

Art. 34- O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo em 10 parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único- As parcelas terão seus valores expressos em "UFME", ou outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, sendo convertido em moeda corrente do País, à época do pagamento.

Art. 35- O pagamento à vista do Imposto gozará de um desconto a razão de 20% (vinte por cento).

Art. 36- Ocorrendo transação imobiliária durante o exercício financeiro independentemente de haver parcelas vencidas ou vincendas, a Fazenda Municipal, mediante documentação legal, efetuará a respectiva transferência do imóvel.

Art. 37- Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 38- O pagamento do imposto não implica reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## Seção VI ISENÇÕES

*Artigo 39 – Estão isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os seguintes contribuintes:*

- a) as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade;*
- b) aposentados com mais de 60(sessenta) anos de idade;*
- c) pensionistas com mais de 60(sessenta) anos de idade;*
- d) Aposentados por invalidez, independente da idade que possua.*

*§ 1.º - As isenções serão concedidas somente aos contribuintes que tenham um único imóvel e renda familiar igual ou inferior a 02(dois) salários mínimos, devidamente comprovada.*

*§ 2.º – Estão isentos ainda do pagamento do I.P.T.U., no ano subsequente, todos os contribuintes que realizaram as obras de construção da calçada defronte aos seus imóveis, às suas expensas, estando sujeitas a aprovação pelo Departamento de Obras desta Municipalidade.”*

*§ 3.º - Os pedidos de isenção deverão ser feitos, através de requerimento, devidamente instruído e protocolados até o dia 31 de dezembro de cada ano, ao setor competente do Município. (Lei Municipal n.º 1.351/2003)*

## Seção VII PENALIDADES

Art. 40- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 24, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 41- Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 26 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 42- A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

*II- à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento; (Lei 1.230/99)*

*III- à multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º do vencimento; (Lei 1.230/99)*

*IV- à cobrança de juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário. (Lei 1.230/99)*

Art. 43- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 286 a 291.

## CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

### Seção I

#### Fato gerador e contribuinte

Art. 44- O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 46 e 47.

Parágrafo 1º- Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio, ou para o exercício de qualquer atividade, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9º, incisos I a IV.

Parágrafo 2º- Considera-se ocorrido a fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 45- O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 46- O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel localizado fora da zona urbana, que não tenha característica de imóvel rural, utilizado para recreio e que eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 47- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana do Município, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 48- O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine ao comércio

Art. 49- As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas definidas nos artigos 7º e 8º.

## Seção II

### Base de cálculo e alíquota

Art. 50- A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial é o valor venal do imóvel edificado, com exclusão do valor do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I- com edificação para fins residencial: 0,5%

II- com edificações para outros fins: 1%

Parágrafo 1º- As alíquotas serão majoradas nos seguintes casos:

I- 50% nos imóveis em vias pavimentadas, com prédios construídos e sem construção de passeios.

II- 40% nos imóveis em condições de habitabilidade sem que tenha sido concedido o "habite-se" da obra pelo órgão competente.

Parágrafo 2º- As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do município.

Parágrafo 3º- Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 51- O valor venal das edificações será apurado, anualmente através de mapas editados pelo Poder Executivo, considerando-se os elementos seguintes, em conjunto ou isoladamente:

- I- declaração correta do contribuinte
- II- o índice médio de valorização correspondente ao local que esteja situado o imóvel;
- III- o preço das edificações devidamente diferenciadas por categorias
- IV- o preço das edificações nas transações imobiliárias.

Art. 52- O Poder Executivo editará plantas genéricas de valores contendo:

- I- valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II- fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 53- Os valores constantes das plantas genéricas de valores serão atualizadas anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 54- Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III- o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 9º.

### Seção III

#### Inscrição

Art. 55- A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo 1º- A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 56- Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 23, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I- dimensões e área construída do imóvel;
- II- área do pavimento térreo;
- III- número de pavimentos;
- IV- data de conclusão da construção;
- V- informações sobre o tipo de construção;

VI- número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único- para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 57- O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II- conclusão ou ocupação da construção;

III- término da reconstrução, reforma e acréscimos;

IV- aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V- aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrada ou ideal:

VI- posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 58- O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 66.

Parágrafo único- Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

#### Seção IV Lançamento

Art. 59- O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo 1º- Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se", o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 2º- Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Parágrafo 3º- Aplica-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 29 a 33.

#### Seção V Arrecadação

Art. 60- O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em no máximo 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único- As parcelas terão seus valores expressos em "UFME" ou segundo qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão convertidas em moeda corrente do País, à época do pagamento.

Art. 61- O pagamento à vista do Imposto gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 62- O pagamento do imposto será feito na época e pela forma estabelecida em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de vencimentos.

Art. 63- Ocorrendo transação imobiliária durante o exercício financeiro, independentemente de haver parcelas vencidas ou vincendas, a Fazenda Municipal, mediante documentação legal, efetuará a respectiva transferência do imóvel.

Art. 64- O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

#### Seção VI Isenções

Art. 65- Aplicam-se nesta seção as disposições constantes no artigo 39.

#### Seção VII Penalidades

Art. 66- Aplicam-se aos contribuintes do imposto as disposições constantes dos artigos 40 a 43.

Art. 67- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal, far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 286 a 291.

### CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS

Seção I  
Fato gerador e contribuinte

Art. 68- O imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis tem como hipótese de incidência:

- I- a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II- a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único- O imposto de que trata este artigo, refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste município.

Art. 69- O imposto incidirá sobre:

- I- a compra e venda;
- II- a dação em pagamento;
- III- a permuta;
- IV- o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V- a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI- as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII- as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII- o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX- as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X- a cessão de direitos do arrendante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de venda e compra e de promessa de cessão;
- XII- a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII- a cessão de direitos de usucapião;
- XIV- a cessão de direitos a usufruto;
- XV- a cessão de direitos à sucessão;
- XVI- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

- XVII- a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII- a cessão de direitos possessórios;
- XIX- a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX- a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI- todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 70- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II- o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III- o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do artigo 71, deste código, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV- efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- V- decorrente de fusão, incorporação cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI- efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII- o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
- VIII- sobre a transmissão de bem imóvel quando da primeira transação entre o agente financeiro e o mutuário, na hipótese de conjuntos e/ou núcleos habitacionais.

Parágrafo 1º- O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Parágrafo 2º- O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da

pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior;

Parágrafo 4º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 5º- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

Parágrafo 6º- Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 71- As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II- Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais:

III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 72- Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 73- O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 74- São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II- o tabelião, escrivões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

## Seção II

### Base de cálculo e alíquota

Art. 75- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos:

Parágrafo 1º- Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido;

Parágrafo 2º- Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 76- Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

Parágrafo 1º- Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do município, quando o valor referido no *caput* for inferior.

Parágrafo 2º- O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Poder Executivo.

Parágrafo 3º- Tratando-se de imóvel rural, a base de cálculo do imposto, será obtida através de pauta, fixada por Decreto do Poder Executivo, editado sempre no mês de janeiro de cada exercício, reajustável automática e mensalmente, com base na variação da "UFME", ou qualquer outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo 4º- Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Parágrafo 5º- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

Art. 77- O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo 5º do artigo anterior é o seguinte:

I- na instituição de usufruto e uso, a base de cálculo será de 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II- no caso de transmissão de nua propriedade, a base de cálculo será de 70% (setenta por cento) sobre o valor venal do imóvel, se maior;

III- na instituição de enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será de 80% (oitenta por cento) sobre o valor venal do imóvel, se maior; no caso de transmissão de domínio direto, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) sobre o valor venal do imóvel se maior;

IV- no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V- na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 78- As alíquotas para cálculo do imposto serão de 2% (dois por cento).

### Seção III Pagamento

Art. 79- O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Art. 80- Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 81- Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;

Art. 82- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 83- Nas promessas ou compromissos de venda e compra, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 84- O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 85- Decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

## Seção IV

### Responsabilidades e penalidades

Art. 86- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único- Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 87- Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 88- Havendo inobservância do constante nos artigos 86 e 87, serão aplicadas as penalidades constantes do artigo 6º da Lei Federal 7.847 de 11 de março de 1963, e posteriores alterações, se houver.

Art. 89- A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I- à atualização monetária do débito calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;

II- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 90- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 91- O débito vencido será inscrito em dívida ativa e cobrado posteriormente por via judicial.

Art. 92- Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 75.

Parágrafo único- Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 93- A Planta Genérica de Valores constante do parágrafo primeiro do artigo 76 deverá ser remetida ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para os devidos fins.

## CAPÍTULO IV

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

#### Fato Gerador e contribuinte

*Artigo 94 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, constantes da lista de serviços descrita no Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

*§ 1.º - Ressalvadas as exceções expressas, os serviços incluídos na lista de serviços, descrita no Anexo I desta Lei, ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*

*§ 2.º - Excluem-se do disposto no artigo, os serviços de transporte e de comunicação, salvo os de caráter estritamente municipal, bem como todos os serviços de competência tributária dos Estados e da União.*

*§ 3.º - O imposto de que trata esta Lei incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.*

*§ 4.º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.*

*§ 5.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Lei Municipal n.º 1.372/2003)*

*Artigo 95 – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, constante no Anexo I desta Lei.*

*Parágrafo Único - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN, não incide sobre:*

*I – as exportações de serviços para o exterior do País;*

*II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*

*III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições estrangeiras;*

*§ Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Lei Municipal n.º 1.1372/2003)*

*Artigo 96 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:*

*I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5.º do artigo 94 da Lei Municipal n.º 1.081/94, alterado pelo artigo 1º desta Lei;*

*II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;*

*III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;*

*IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;*

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;*

*VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;*

*VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;*

*VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;*

*IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;*

*X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;*

*XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;*

*XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;*

*XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;*

*XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;*

*XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;*

*XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;*

*XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços;*

*XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços;*

*XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços;*

*XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no subitem 20 da lista de serviços;*

*§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.*

**§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.(Lei Municipal n.º 1.372/2003)**

**Artigo 97 - considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.(Lei Municipal n.º 1.372/2003)**

Art. 98- A incidência do imposto independe:

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

## Seção II

### Base de cálculo e alíquota

**Artigo 99 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e demais materiais utilizados na realização do mesmo, ao qual se aplicam mensalmente, as alíquotas especificadas na lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei.**

**§ 1.º - Caso os contribuintes não atingirem receita bruta mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), pagarão um valor fixo anual correspondente à R\$ 100,00 (cento reais).**

**§ 2.º - Nos serviços que tenha necessariamente o fornecimento de material, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o ICMS.**

**§ 3.º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:**

**I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que tenha sido objeto de outro fato gerador de tributos de**

*competência do Estado ou da União, conforme disposto no artigo 94, alterado pelo disposto no artigo 1.º desta Lei, devidamente comprovados;*

*II – ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto, desde que, devidamente comprovado pelo contribuinte;*

*§ 4.º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutores de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Lei Municipal n.º 1.372/2003)*

*Artigo 99-A – Os profissionais autônomos e liberais, serão enquadrados no regime de tributação fixa, e o imposto será calculado e aplicado de acordo com as alíquotas anuais constantes da lista de serviços do Anexo I, desta Lei, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.*

*§ 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.06, 1.07, 1.08, 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 6.04, 6.05, 7.01, 9.03, 10.09, 11.02, 11.03, 17.01, 17.08, 17.13, 17.15, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 21.01, 27.01, 32.01, 33.01 e 34.01 da lista constante do Anexo I, desta Lei, forem prestados por sociedades, o imposto será calculado pelo regime de tributação fixa, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Artigo inserido pela Lei Municipal nº 1.372/2003)*

Art. 100- Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários, a que se refere o artigo 103.

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único- Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

### Seção III

#### Inscrição

Art. 101- O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo 1º- Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

Parágrafo 2º- A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 102- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividade, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 103- A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão da nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

***Artigo 103-A – Os contribuintes a que se referem o artigo 95 do Código Tributário Municipal, ficam obrigados à entregar anualmente, a Declaração de Movimento Econômico – DME, até o último dia útil do mês de fevereiro, referente às informações econômicas do exercício imediatamente anterior.***

***Parágrafo Único – O Executivo, deverá expedir documento regulamentando a forma da entrega, informações mínimas que deverão constar na DME, bem como, modelo oficial que deverá ser seguido pelos contribuintes e, o exercício***

*em que se tornará obrigatória a entrega da DME. (artigo inserido pela Lei Municipal n.º 1.372/2003)*

#### Seção IV Lançamento

Art. 104- O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 99, incisos, I, II e III.

*“Parágrafo 1º – Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da lista de serviços descrita no Anexo I desta Lei, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.”(Lei Municipal n.º 1.372/2003)*

Parágrafo 2º- O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos do parágrafo 1º do artigo 99.

Art. 105- Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 106- Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecimento para o recolhimento do imposto.

Art. 107- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 99, incisos I, II e III é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

#### Seção V Estimativa

Art. 108- Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas baseadas em:

I- informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos; III- total dos salários pagos;

- IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V- total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Parágrafo 1º- O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

Parágrafo 2º- Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Parágrafo 3º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I- recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;
- II- restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo 4º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Parágrafo 5º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 6º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 109- Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando a revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do *quantum* do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 110- Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 111- Mesmo estando enquadrado no regime de estimativa, ficará o contribuinte obrigado a processar a escrituração dos Livros Fiscais exigidos pelo regime normal.

Seção VI  
Arrecadação

Art. 112- Nos casos do artigo 99, incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente ao vencido.

***Parágrafo Único – Nos casos de diversões públicas previstos no item 12 da lista de serviços descrita no Anexo I desta Lei, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.(Lei Municipal n.º 1.1372/2003)***

Art. 113- Nos casos do parágrafo 1º do artigo 99, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela, no vencimento e local indicados.

Art. 114- As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

***Artigo 114-A – O Departamento de Finanças Municipal ficará obrigada a efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de todos os contribuintes, inscritos ou não, no Cadastro de Contribuintes deste imposto, de acordo com a alíquota correspondente ao tipo de serviço prestado e constante da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta lei, independentemente do seu domicílio tributário, seja ele um contribuinte estabelecido neste município ou em outro qualquer, não importando o ramo de atividade dos serviços prestados, desde que estes serviços, tenham sido contratados pelo Município de Echaporã, sendo eles de natureza permanente ou temporária.***

***Parágrafo 6.º – Para a retenção de que trata o parágrafo anterior, deverá ser obedecido o disposto no Art. 96 da Lei Municipal nº1.081/94, de 26 de Dezembro de 1984, alterado pelo Art. 3º desta lei.***

**Artigo 114-B – Fica obrigado a reter o imposto sobre serviços (ISS) na fonte, o substituto tributário e em caráter supletivo do contribuinte originário.**

**§ 1.º - Entende-se por substituto tributário, o contratante do serviço a ser prestado, pessoa física ou jurídica, uma vez que originalmente a obrigação seria do contribuinte originário, contratado para prestar referidos serviços.**

**§ 2.º - O contribuintes municipais, deverão entregar anualmente, um demonstrativo de contratação de serviços, que será regulamentado por Decreto do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados à partir da data de publicação desta lei.**

**§ 3.º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.**

**§ 4.º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 3.º deste artigo, são responsáveis:**

**I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;**

**II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.**

**Artigo 114-C – As empresas deverão efetuar os descontos do ISS diretamente, por ocasião dos pagamentos às empresas prestadoras de serviços – contratadas – de acordo com a tabela constante no Anexo I desta Lei.**

**Parágrafo Único – Em caso de registro de mais de um pagamento de prestação de serviços mensais, os valores descontados deverão ser acumulados, sendo que os seus recolhimentos se darão na forma constante do artigo 114-D desta Lei.**

*Artigo 114-D – Deverão ser recolhidos diretamente aos cofres públicos municipais, impreterivelmente até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente todos os valores descontados das empresas prestadoras de serviços nos termos do artigo 114-C, desta Lei, mediante o preenchimento de guia de recolhimento disponível na sede da Prefeitura Municipal.*

*§ 1º. – Em caso de se registrar retenção de valores de mais de uma empresa prestadora de serviços, a empresa contratante deverá efetuar o recolhimento em uma única guia de recolhimento mensal, anexando para tanto, relação contendo:*

- a-) nome da empresa prestadora dos serviços;*
- b-) número da inscrição municipal;*
- c-) valor individualizado do imposto devido;*
- d-) mês, relativo à movimentação.*

*§ 2º. – O não recolhimento no prazo previsto no “caput” deste artigo, sujeitará a empresa retentora às cominações legais de praxe e estilo, com a incidência de juros e multa sobre o valor principal e dos acessórios.*

*Artigo 114-E – O Departamento Municipal de Finanças procederá, mediante a apresentação da respectiva guia de recolhimento, os imediatos lançamentos para que fique constando dos assentamentos individuais dos contribuintes os valores dos recolhimentos feitos pelas empresas contratantes dos respectivos serviços.*

*Artigo 114-F – O não recolhimento nos prazos previstos no artigo 114-D, deste Decreto, acarretará a inscrição dos valores em dívida ativa, em nome da empresa retentora dos valores, como devedora principal do imposto, sujeitando-se, em caso de inadimplência ao ingresso da respectiva ação judicial, com incidência de todos os acréscimos legais, além dos honorários advocatícios.*

*Artigo 114-G – A administração municipal tomando ciência do não recolhimento do imposto devido, determinará via “ex-officio”, a expedição de notificação a empresa responsável para efetuar os*

*recolhimentos devidos, sob pena de inscrição imediata no rol de dívida ativa. (artigos inseridos pela Lei Municipal n.º 1.372/2003)*

## Seção VII Penalidades

Art. 115- Ao contribuinte a que se refere o artigo 99, incisos I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 101 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 116- Ao contribuinte a que se referem o parágrafo 1º do artigo 99, que não cumprir o disposto no artigo 101 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 117- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 103, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I, II e III do artigo 99), ou no último ano (parágrafo 1º, do artigo 99).

Art. 118- Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 100, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 100, incisos, I, II, III e IV e seu parágrafo 1º, no que couber.

Art. 119- A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 112 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 113, sujeitará o contribuinte:

I- à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação do coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV- à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 120- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal, far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 286 a 291.

*Artigo 120-A – As infrações sofrerão as seguintes penalidades:*

*I - Infrações relativas aos impressos fiscais:*

*a) - Confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização do fisco - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicada ao contribuinte infrator e igual quantia ao estabelecimento gráfico;*

*b) Falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), aplicável também ao estabelecimento gráfico;*

*c) Número de Cadastro de Atividades Econômicas de Contribuinte, falso ou alterado – Multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), aplicada ao contribuinte infrator e também ao estabelecimento gráfico;*

*d) Utilização de falso impresso, de documento fiscal ou de impresso, de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por talão de documento fiscal irregular, aplicada ao contribuinte infrator e também ao estabelecimento gráfico;*

*e) Confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), aplicada ao contribuinte infrator e também ao estabelecimento gráfico;*

*f) Não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais, quando solicitado pelo fisco mediante ofício, notificação - multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);*

***II - Infrações relativas às informações cadastrais:***

***a) Falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas de Contribuinte - multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);***

***b) Falta de alteração no Cadastro de Atividades Econômicas de Contribuinte, por mudança de endereço, de atividade, ou por venda a transferência do estabelecimento ou qualquer outra alteração de informação obrigatória - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);***

***c) Encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto no artigo 102, no caso de pessoa física estabelecida - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);***

***d) Encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto no artigo 102, no caso de pessoa jurídica - multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).***

***III - Infrações relativas a livros e documentos fiscais:***

***a) Inexistência de livros ou documentos fiscais - multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);***

***b) Pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);***

***c) Utilização de documento fiscal em desacordo com a legislação - multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), por exercício;***

***d) Emissão de qualquer outro tipo de documentos, que não seja a nota fiscal, para recebimento do preço do serviço sem a devida emissão da nota fiscal - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados, além da multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por operação sem emissão de correspondente nota fiscal;***

*e) Deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);*

*f) Deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos - multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);*

*g) Não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais - multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);*

*h) Falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros - multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);*

*i) Emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados, além de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento fiscal emitido de forma irregular;*

*j) Emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos, quando os mesmos constituem serviços de operações tributáveis pelo ISS - multa equivalente a 25% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados, além de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento fiscal emitido de forma irregular;*

#### *IV - Infrações relativas ao imposto:*

*a) Falta de recolhimento ou recolhimento a menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal - multa equivalente a 20% do valor do imposto quando constatada sonegação de qualquer natureza, inclusive imposto;*

*b) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal - multa de quantia equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;*

*c) Falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para quem não efetuou a retenção;*

*d) Falta da entrega da Declaração de Movimento Econômico – DME, fora do prazo previsto no Art. 103-A, inserido pelo Artigo 6.º desta lei – Multa diária de R\$ 5,00 (cinco reais).*

*V - Demais infrações:*

*a) Por embarçar ou impedir a ação fiscal - multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);*

*b) Aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade especificada nesta lei - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).*

*Parágrafo Único – A referência estabelecimento gráfico aludido neste artigo correspondente ao estabelecimento que confeccionou o impresso irregular.*

*Artigo 120-B – A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.*

*§ 1º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 3 (três) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.*

*§ 2º - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.*

***Artigo 120-C – No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal***

***Parágrafo Único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.(artigos inseridos pela Lei Municipal n.º 1.372/2003)***

Seção VIII  
Responsabilidade

**Art. 121 – São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços descrita no Anexo I desta Lei, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.(Lei Municipal n.º 1.372/2003)**

Seção IX  
Isenção

**Art. 122- São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:**

I- os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II- os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às empresas concessionárias da produção de energia elétrica.

III- A prestação de serviço, cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos e que seja utilizado como meio de subsistência.

**Parágrafo único- Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:**

I- elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II- elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III- fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 123- As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo 1º- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo 2º- Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 122, incisos I e II.

Parágrafo 3º- Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

### TÍTULO III

#### TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

##### Seção I

##### Fato gerador e contribuinte

Art. 124- As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 125- Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1º- Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do

processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 126- As taxas de licença serão devidas para:

I- localização;

II- fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III- exercício da atividade do comércio ambulante;

IV- execução de obras particulares;

V- publicidade;

VI- utilização do matadouro municipal

Art. 127- O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 124.

## Seção II

### Base de cálculo e alíquota

Art. 128- A base de cálculo das taxas de polícia administrava do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 129- O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em contra os períodos, critérios e a alíquota nelas indicadas.

## Seção III

### Inscrição

Art. 130- Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição do Cadastro Fiscal.

## Seção IV

### Lançamento

Art. 131- As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

#### Seção V Arrecadação

Art. 132- As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

#### Seção VI Penalidades

Art. 133- O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 125, parágrafo 2º e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º do vencimento;

IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único- Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

#### Seção VII Taxa de licença para localização

*Art. 134- Revogado (Lei n.º 1.172/97)*

*Art. 135- Revogado (Lei n.º 1.172/97)*

*Art. 136- Revogado (Lei n.º 1.172/97)*

#### Seção VIII

## Taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial

Art. 137- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, indústria, comércio, prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e simulares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º- A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 138- As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único- Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18,00 as 6,00 horas.

Art. 139- Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I- domingos e feriados: 35% da taxa devida
- II- das 18 às 22 horas: 20% da taxa devida
- III- das 22 às 6 horas: 25% da taxa devida.

Art. 140- Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I- impressão e distribuição de jornais;
- II- serviços de transportes coletivos;
- III- institutos de educação e assistência social;
- IV- hospitais e congêneres.

Art. 141- A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Parágrafo 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º- A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte proporção:

- I- total, se a atividade iniciar no primeiro semestre;
- II- metade, se a atividade iniciar no segundo semestre;

Art. 142- Nos casos de atividade múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 143- A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 124 a 133.

TABELA		
NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	ALÍQUOTA
1- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a) até 10 empregados	anual	100 UFMEs
b) de 11 a 50 empregados	anual	120 UFMEs
c) de 51 a 100 empregados	anual	150 UFMEs
d) acima de 100 empregados	anual	200 UFMEs
2- INDÚSTRIA		
a) até 10 empregados	anual	100 UFMEs
b) de 11 a 50 empregados	anual	120 UFMEs
c) de 51 a 100 empregados	anual	150 UFMEs
d) acima de 100 empregados	anual	200 UFMEs

### 3- COMÉRCIO

a) venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):		
- sem venda de bebidas alcoólicas a varejo	anual	150 UFMEs
- com venda de bebidas alcoólicas a varejo	anual	200 UFMEs
b) bares e restaurantes	anual	120 UFMEs
c) quaisquer outros ramos de atividade comercial	anual	150 UFMEs

### 4- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES

**Anual 500 UFMEs**

5- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES **anual 200 UFMEs**

### 6- DIVERSÕES PÚBLICAS:

a) bailes e festas	<b>diária</b>	<b>5 UFMEs</b>
b) cinemas e teatros	<b>anual</b>	<b>50 UFMEs</b>
c) restaurantes dançantes, boates e similares	<b>anual</b>	<b>100 UFMEs</b>
d) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa	<b>anual</b>	<b>300 UFMEs</b>
e) boliches- por pista	<b>anual</b>	<b>300 UFMEs</b>
f) tiro ao alvo- por arma	<b>diária</b>	<b>1 UFME</b>
g) exposições, feiras e quermesses	<b>diária</b>	<b>10 UFMEs</b>
h) circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores;		
	<b>Diária</b>	<b>10 UFMEs</b>
i) competições esportivas	<b>diária</b>	<b>1 UFME</b>
j) quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores		
	<b>Diária</b>	<b>10 UFMEs</b>

### 7- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

**Anual 300 UFMEs**

### 8- ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFICOS, SILOS GUARDA- MÓVEIS

**Anual 300 Ufmes**

### 9- ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS

**Anual 500 Ufmes**

10- ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E DE GRAVAÇÃO	Anual	100 Ufmes
11- CASA DE LOTERIAS	Anual	200 UFMEs
12- OFICINA DE CONSERTOS EM GERAL	Anual	100 UFMEs
13- POSTOS DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILIARES		Anual
300 Ufmes		
14- TINTURARIAS E LAVANDERIAS	Anual	50 UFMEs
15- SALÕES DE ENGRAXATES	Anual	10 UFMEs
16- BARBEIROS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES	Anual	50 UFMEs
17- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	Anual	100 UFMEs
18- LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	Anual	100 Ufmes
19- HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	Anual	100 UFMEs

**20- FEIRANTES:**

a) venda de produtos alimentícios em geral	(diária)	1 UFME
b) venda de produtos de limpeza e higiene	(diária)	2 UFMEs
c) venda de outros produtos	(diária)	2 UFMEs

(Lei n.º 1.269/2000)

*Parágrafo 1.º : Não havendo o cumprimento do artigo 2.º, o feirante será autuado e sara enquadrado no artigo 122 da Lei nº 10.083 (Código Sanitário Estadual).(Instituído pela Lei 1.269/2000)*

*Parágrafo 2.º: Os Feirantes residentes de outras cidades são igualados aos Comerciantes Ambulantes citados na Lei 1231/99. (Instituído pela Lei 1.269/2000).*

21- QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 94 DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA

**Anual            100 UFMEs**

### Seção IX

#### *Taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante*

Art. 144- Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença de comércio ambulante.

Parágrafo 1º- Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo 2º- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 145- Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 146- Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 147- Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 148- A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 150.

Parágrafo único- A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I- total, se a atividade iniciar no primeiro semestre;
- II- pela metade, se a atividade iniciar no segundo semestre.

Art. 149- A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimariam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 150- A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das dos artigos 124 a 133.

#### TABELA

ATIVIDADE	POR DIA	POR ANO
<i>a)- Gêneros alimentícios</i>	<i>20 UFME</i>	<i>170 UFME</i>
<i>b)- artigos para fumantes</i>	<i>20 UFME</i>	<i>170 UFME</i>
<i>c)- louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres</i>	<i>20 UFME</i>	<i>170 UFME</i>
<i>d)- jóias, relógios e congêneres</i>	<i>20 UFME</i>	<i>170 UFME</i>
<i>e)- bijuterias</i>	<i>20 UFME</i>	<i>170 UFME</i>
<i>f) - redes, tapetes e congêneres</i>	<i>20 UFME</i>	<i>170 UFME</i>
<i>g) outras atividades.</i>	<i>20 UFME</i>	<i>170 UFME</i>

*Parágrafo Primeiro – Ficam isentos da referida taxa os carrinhos de mão para a venda de cachorro quente, verduras, doces, pipocas, desde que comprovado junto ao órgão competente municipal pelos contribuintes que estão residindo por mais de 03(três) anos no município. (Instituído pela Lei 1.231/99)*

*Parágrafo Segundo – A Isenção referida no parágrafo 1º não compete os locais onde são realizadas as festividades populares, dentro de um raio de 250 metros destes locais, ocasião em que devera ser consultado o responsável pelo evento para que se combine o valor a ser cobrado. (Instituído pela Lei 1.231/99).*

Art. 151- São isentas do pagamento desta taxa as atividades exercidas por cegos, mutilados, incapacitados para o exercício de qualquer profissão, os maiores de 70 anos, reconhecidamente pobres.

#### Seção X

Taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 152- Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

Parágrafo 1º- A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º- A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 153- Estão isentas dessa taxa:

I- a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 154- A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 124 a 133.

#### TABELA

1- CONSTRUÇÃO DE:	alíquota
a) edifícios ou casas até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída	0,5 UFME
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída	<b>1,0 UFME</b>
c) dependência em prédios residenciais, por metro quadrado de área construída	<b>0,3 UFME</b>
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída	<b>0,6 UFME</b>
e) barracões e galpões, por metro quadrado de área construída	<b>0,4 UFME</b>
f) fachadas e muros, por metro linear	<b>0,1 UFME</b>

g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear **0,1 UFME**

h) reconstruções, reformas, reparos e demolições por metro quadrado  
**0,25 UFME**

**2- PARCELAMENTO DO SOLO URBANO:**

a) de 02 a 05 lotes **5 UFMEs**  
b) de 06 a 10 lotes **10 UFMEs**  
c) acima de 10 lotes **20 UFMEs**

**3- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA**

a) por metro linear **0,5 UFME**  
b) por metro quadrado **1,0 UFME**

**Seção XI**

**Taxa de licença para publicidade**

Art. 155- A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 156- Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 157- O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único- Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 158- Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 159- A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 160- A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 124 a 133.

TABELA

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	PERÍODO	ALÍQUOTA
1- Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade;	<b>Anual</b>	<b>500 UFMEs</b>
2- Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestações de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade;	<b>Anual</b>	<b>500 UFMEs</b>
3- Publicidade		
3.1- no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	<b>Mensal</b>	<b>50 UFMEs</b>
3.2- em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	<b>Mensal</b>	<b>40 Ufmes</b>
3.3- em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos- qualquer quantidade, por anunciante	<b>Semanal</b>	<b>5 UFMEs</b>
3.4- em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante;	<b>Semanal</b>	<b>5 Ufmes</b>



II- Animais de médio porte, por cabeça

06 UFMEs (Lei 1.157/97)

III- animais de pequeno porte, por cabeça

05 UFMEs

Parágrafo único- Por animais de grande porte entende-se os bovinos, eqüinos, etc.; animais de médio porte, suínos, caprinos, ovinos, etc, e; de pequeno porte galináceos, leporídeos, etc.

## CAPÍTULO II

### TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Fato gerador e contribuinte

Art. 165- As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único- Considera-se o serviço público:

I- utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III- divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 166- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado, bem como os herdeiros do *de cuius*, no caso da taxa de utilização do cemitério.

Parágrafo único- Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 167- As taxas de serviços serão devidas para:

I- limpeza pública

II- conservação de vias e logradouros públicos;

- III- iluminação pública;
- IV- conservação de estradas municipais;
- V- utilização do cemitério

## Seção II

### Base de cálculo e alíquota

Art. 168- A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 169- O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

## Seção III

### Lançamento

Art. 170- As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributo, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

## Seção IV

### Arrecadação

Art. 171- O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

## Seção V

### Penalidades

Art. 172- O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização dos créditos tributários;

II- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente , a partir do 31º dia do vencimento;

IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

## Seção VI

### Taxa de limpeza pública

Art. 173- A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único- Considera-se serviço de limpeza:

I- a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II- a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III- a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 174- O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único- A taxa será acrescida:

I- de 5% (cinco por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II deste parágrafo;

II- de 10% (dez por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercaria, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículos e similares.

Art. 175- As remoções de lixo ou entulho que excedem a três metros cúbicos, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

## Seção VII

### Taxa de conservação de vias e logradouros públicos

Art. 176- A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I- pavimentação de qualquer tipo;

II- guias e sarjetas

III- guias.

Art. 177- O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único- A taxa será acrescida de 10 (dez por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

## Seção VIII

### Taxa de serviço de Cemitério

Art. 178- A taxa de serviço de cemitério, tem como fato gerador a inumação, a abertura e o fechamento de sepulturas, conforme a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis as disposições dos artigos 124 a 133:

<i>I- Pela construção de sepultura</i>	<i>45 UFMEs</i>
<i>II- Pela abertura e fechamento de sepultura</i>	<i>06 UFMEs</i>

*(Lei 1.172/97)*

Art. 179- A utilização de terrenos do cemitério se dará por concessão especial de uso e terá os seguintes valores:

<i>I- por período de 5 anos</i>	<i>15 UFMEs</i>
<i>II- por período de 10 anos</i>	<i>30 UFMEs</i>
<i>II- terreno perpétuo</i>	<i>150 UFMEs (Lei n.º 1.172/97)</i>

Art. 180- A concessão especial de uso referida no artigo anterior poderá ser paga em até 10 parcelas mensais, com acréscimo de 1% (um por cento) ao mês.

## TÍTULO IV

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 181- A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor da propriedade imobiliária localizada nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obra pública.

Art. 182- O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel de domínio privado, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obra pública.

Art. 183- O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra e como limite individual o acréscimo do valor que a obras resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 184- O custo da obra será composto pelo valor de sua execução acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

Parágrafo 1º- O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Art. 185- Considera-se como valor mínimo do benefício, o acréscimo do valor da propriedade imobiliária, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 186- Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único- Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da zona de influência e da localização da obra.

Art. 187- Antes do início da execução da obra, os proprietários dos imóveis situados na zona de influência da obra serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo único- Os proprietários de imóveis situados na zona de influência da obra terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, para impugnar qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

Art. 188- O lançamento do débito da Contribuição de Melhoria, será escriturado em livro próprio correspondente a cada imóvel, sendo notificado o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I- valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II- prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III- prazo para a impugnação
- IV- local de pagamento.

Parágrafo único- Dentro do prazo 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar:

- I- de erro na localização e dimensões do imóvel;
- II- do cálculo dos índices atribuídos;
- III- do valor da contribuição;
- IV- do número de prestações.

Art. 189- Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão

efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 190- O pagamento da contribuição de melhoria será:

- I- em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou
- II- em prestações mensais, devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, levando-se em consideração a capacidade contributiva do contribuinte.

Parágrafo único- Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes fixados pelo Governo Federal, vigentes à época do pagamento.

Art. 191- A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos vencimentos fixados no lançamento, sujeitará o contribuinte:

- I- à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização dos valores dos créditos tributários;
- II- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;
- III- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV- à cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento), incidente sobre o valor originário.

## LIVRO II

### NORMAS GERAIS

#### TÍTULO I

#### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 192- A expressão "LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 193- Somente a lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos e sua extinção;
- II- a majoração de tributos e sua redução;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV- a fixação de alíquota de tributo e sua base de cálculo;

V- a cominação de penalidades para as ações e omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo 1º- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torna-lo mais oneroso.

Parágrafo 2º- Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 194- O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 195- São normas complementares das leis e decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 196- Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I- que instituem ou majorem tributos;

II- que definam novos fatos geradores;

III- que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 197- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

## TÍTULO II

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198- A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º- A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º- A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### CAPÍTULO II

##### FATO GERADOR

Art. 199- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 200- Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 201- Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais, necessárias a que produza os efeitos normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 202- Para os efeitos do inciso II, do Artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 203- A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### CAPÍTULO III

#### SUJEITO ATIVO

Art. 204- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência de arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subseqüentes.

Parágrafo 1º- A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo 2º- Não constitui delegação de competência o comprometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

### CAPÍTULO IV

#### SUJEITO PASSIVO

##### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 205- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único- O sujeito passivo da obrigação, diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal ou direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 206- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 207- Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## Seção II Solidariedade

Art. 208- São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 209- Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## Seção III Capacidade Tributária

Art. 210- A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### Seção IV Domicílio tributário

Art. 211- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo 1º- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo 2º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

### CAPÍTULO V

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

##### Seção I Disposição geral

Art. 212- Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

##### Seção II Responsabilidade dos sucessores

Art. 213- O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 214- Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços a tais bens, ou as contribuições de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único- No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 215- São pessoalmente responsáveis:

- I- O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

Art. 216- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 217- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### Seção III

#### Responsabilidade de terceiros

Art. 218- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos aos seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único- O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 219- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Seção IV

#### Responsabilidade por infrações

Art. 220- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 221- A responsabilidade é pessoal do agente:

- I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no artigo 219, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art.222- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único- Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

### TÍTULO III

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 224- As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 225- O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### CAPÍTULO II

#### CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção I

##### Lançamento

Art. 226- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 227- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 228- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 232.

Art. 229- A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## Seção II

### Modalidade de lançamento

Art. 230- O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º- A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 2º- Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 231- Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade administrativa, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 232- O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determine;

II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único- a revisão do lançamento só pode ser iniciada quando não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 233- O lançamento por homologação, que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

Parágrafo 1º- O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º- Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

Parágrafo 3º- Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Parágrafo 4º- É de cinco (5) anos, o prazo para a homologação, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### CAPÍTULO III

#### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 234- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

I- a moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 332, 341 e 344;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

##### Seção II

## Moratória

Art. 235- A moratória somente pode ser concedida por lei:

I- em caráter geral;

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo único- A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 236- A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão do favor e caráter individual;

III- sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 237- Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único- A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 238- A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpra ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único- No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito

à cobrança de crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## CAPÍTULO IV

### EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Modalidades de extinção

Art. 239- Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição;

VI- a conversão de depósito em renda;

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 233, parágrafos 1º e 4º.

VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial passada em julgado.

#### Seção II

##### Pagamento

Art. 240- O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único- O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 241- O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos;

Art. 242- A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 243- Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo 1º- Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Parágrafo 2º- Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 244- A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 245- As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único- As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Art. 246- Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativo ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que são enumeradas:

I- em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II- primeiramente, as contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim os impostos;

III- na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV- na ordem decrescente dos montantes.

### Seção III

#### Pagamento indevido

Art. 247- O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 248- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 249- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único- A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 250- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 247, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III, do artigo 247, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 251- Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único- O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

#### Seção IV

##### Demais modalidades de extinção

Art. 252- A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I- de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento das exigências administrativas sem fundamento legal;

III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

Parágrafo 2º- Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 253- A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso, atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único- Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei, determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 254- A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único- A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 255- A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I- à situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III- à diminuta importância do crédito tributário;

IV- a considerações da equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V- a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 238.

Art. 256- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente como decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 257- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º- A prescrição interrompe-se:

I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II- pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

Parágrafo 2º- Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

## CAPÍTULO V

### EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Disposições gerais

Art. 258- Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

Parágrafo único- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

## Seção II Isenção

Art. 259- A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único- A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 260- A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 196.

Art. 261- A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 238.

## Seção III Anistia

Art. 262- A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e ao que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II- salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 263- A anistia pode ser concedida;

I- em caráter geral;

II- limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 264 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 238.

## TÍTULO IV

### IMUNIDADES

Art. 265- São imunes dos impostos Municipais:

I- o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II- os templos de qualquer culto;

III- o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 267.

Parágrafo 1º- O disposto no inciso I deste artigo, não se estende aos serviços público concedidos, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de venda e compra.

Parágrafo 2º- O disposto neste artigo, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 266- A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 267- O disposto no inciso III, do artigo 265, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 1º- Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 2º do artigo 265, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Parágrafo 2º- Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 265 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 268- Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições dos artigos 277 a 282.

## TÍTULO V

### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### FISCALIZAÇÃO

Art. 269- Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 270- A legislação tributária municipal aplicar-se-á às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 271- Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único- Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 272- A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único- Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 273- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

I- os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas a que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos obre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 274- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único- Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 275- A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a

fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 276- A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual, quando vítima de embaraço o desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO II

### DÍVIDA ATIVA

Art. 277- Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente dessa natureza, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único- A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 278- A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo 1º- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

Parágrafo 2º- A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 279- O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º- A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º- As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3º- O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparadas e numeradas por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 280- A omissão de quaisquer dos requisitos previsto no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 281- A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I- por via amigável- quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II- por via judicial- quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único- As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 282- Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

### CAPÍTULO III

#### CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 283- A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 284- A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único- A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 285- A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 286- Terão os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 287- Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 288- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

## TÍTULO VI

### PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289- Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

#### Seção I Prazos

Art. 290- Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único- Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que trâmite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 291- A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligências.

## Seção II

### Ciência dos atos e decisões

Art. 292- A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I- pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

II- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

Parágrafo 1º- Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 2º- Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 293- A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recebimento;

II- quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 294- Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

## Seção III

### Notificação de lançamento

Art. 295- A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II- o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III- a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único- Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 296- A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 292 e 293.

## CAPÍTULO II

### PROCEDIMENTO

Art. 297- O procedimento fiscal terá início com:

- I- a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II- a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III- a notificação preliminar;
- IV- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V- qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único- O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 298- A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único- Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançara todas as infrações e infratores.

Art. 299- O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

### CAPÍTULO III

#### MEDIDAS PRELIMINARES

##### Seção I

##### termo de fiscalização

Art. 300- A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou sem separado, hipótese em que o ter o poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º- Em sendo o termo lavrado em separado, aos fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4º- Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

##### Seção II

##### Apreensão de bens, livros e documentos

Art. 301- Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou terceiros, que constituam prova material da infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 302- Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 310.

Parágrafo único- Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 303- Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único- Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 304- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

## CAPÍTULO IV

### ATOS INICIAIS

#### Seção I

##### Notificação preliminar

Art. 305- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º- Esgotado o prazo de que se trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo 2º- Lavrar-se-á imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 306- Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I- quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido o prazo de um (1) ano, contado da última notificação preliminar.

## Seção II

### Auto de infração e imposição de multa

Art. 307- Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 308- O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

I- mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II- conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastrado da Prefeitura;

III- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V- indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI- fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII- conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII- assinatura do atuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX- assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

Parágrafo 1º- As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º- Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do acusado.

Art. 309- O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 310- Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 308, aplica-se o disposto no artigo 292.

Art. 311- Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

## CAPÍTULO V

### CONSULTA

Art. 312- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante esclarecidas.

Art.313- A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

Parágrafo único- O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre a hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 314- Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 315- O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único- Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 316- Não produzirá efeito a consulta formulada:

I- em desacordo com o artigo 313;

II- por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV- quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único- Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 317- Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 318- O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 319- Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 320- A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

## CAPÍTULO VI

### PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Normas gerais

Art. 321- Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 322- Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 323- O julgamento dos atos e defesas compete:

I- em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II- em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 324- A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 325- Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 326- É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 327- Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 328- Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte e outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

## Seção II Impugnação

Art. 329- A impugnação da exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 330- O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único- O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 331- A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II- matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III- as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV- o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único- O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 332- A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 333- Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 334- Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único- Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário, maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 335- Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 336- Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º- A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º- No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 337- A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 292 e 293.

Art. 338- O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, o onerarão do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único- Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 339- A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 100 UFMEs.

### Seção III

#### Recurso

Art. 340- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 341- O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 342- O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 343- A intimação será feita na forma dos artigos 292 e 293.

Art. 344- O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a onerarão do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

### Seção IV

#### Execução das decisões

Art. 345- São definitivas:

I- as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II- as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único- Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 346- Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I- intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II- conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III- remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV- liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 347- Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 348- Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único- Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

## CAPÍTULO VII

### RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 349- O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parágrafo 1º- Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2º- A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 350- Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Parágrafo 1º- A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Parágrafo 2º- Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida a importância excedente àquele limite.

Art. 351- Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único- Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 352- Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensa-lo do pagamento dessa.

## TÍTULO VIII

### UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 353- Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Echaporã "U.F.M.E.", cujo valor nesta data corresponde a *R\$1,30 (Um real e trinta centavos)*.(Decreto n.º 001/2008).

Parágrafo único- O valor da Unidade Fiscal do Município de Echaporã, será fixada mensalmente, por Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com o índice inflacionário, medido no mês anterior pelos Órgãos Oficiais.

## TÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 354- A numeração das quadras dos imóveis localizados no perímetro urbano, serão fixadas por Decreto do Poder Executivo, de acordo com solicitação do Departamento de Cadastro da Prefeitura Municipal.

Art. 355- O departamento de Castrado da Prefeitura Municipal, terá até o dia 15 de março de 1995, para adaptar-se as normas constantes deste código.

Art. 356- Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constante deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 357- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Prefeitura Municipal de Echaporã, em 08 de março de 2004

